



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 694 /2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
130ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 23/07/2013
PROCESSO Nº 1/4959/2008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200814273
RECORRENTE: COMERCIAL W H CONFECÇÕES LTDA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Francisco José Mac-Artur Santos Sá
MATRÍCULA: 105.810-1-X
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.
Afastadas as preliminares de nulidade e o pedido de perícia genérico. Auto de Infração Procedente. Comprovação dos fatos por meio do comparativo entre os livros contábeis do contribuinte e as informações do Laboratório Fiscal anexados ao processo. Decisão amparada nos artigos 73 e 74 do Decreto nº. 24.569/97. Recurso Voluntário conhecido e não provido, mantendo-se a penalidade inserta no auto de infração – art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei 12.670/96, por unanimidade de votos, conforme parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUICAO TRIBUTARIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES.

1 *SL*



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS NO MONTANTE DE R\$ 4.458,18, CONFORME CONSTATAÇÃO NA INFORMAÇÃO DO LABORATÓRIO FISCAL DA SEFAZ. MERCADORIAS ADQUIRIDAS POR CLIENTES CUJA NOTA FISCAL NÃO FOI ESCRITURADA NO LIVRO REGISTRO DE SAIDAS."

DEMONSTRATIVO

| | |
|----------------------|---------------------|
| Principal | R\$ 808,89 |
| Multa | R\$ 808,89 |
| Total a Pagar | R\$ 1.617,78 |

O autuante indicou como dispositivos legais infringidos os artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea "c", da Lei nº 12.670/1996 com as alterações promovidas pela Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares de fls. 03 e 04, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2008.30739 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2008.25375 (fls. 06); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.27215 (fls. 07); Planilhas Demonstrativas das Notas Fiscais não escrituradas (fls. 08 e 09); e Recibo de Devolução de Documentos (fls. 10).

O contribuinte não apresenta qualquer manifestação para se insurgir contra o Auto de Infração, razão pela qual foi declarado revel em primeira instância.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração por entender que restou caracterizada a irregularidade tributária em face da violação aos artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97 (fls. 12 a 14).

O contribuinte, irrisignado com a decisão de primeira instância, apresenta Recurso Voluntário para questionar a regularidade do lançamento fiscal, consoante se infere às fls. 25 a 30 dos autos.

A Consultoria Tributária apresenta o Parecer nº 786/2012, opinando pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento no sentido de manter a decisão condenatória de Procedência proferida em 1ª Instância.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

É o relatório.

VOTO

O presente auto de infração exige o pagamento do ICMS decorrente de suas operações de vendas não registradas nos livros de registro saídas, mas devidamente escrituradas nos livros de entradas dos seus adquirentes, no período de janeiro e julho de 2007.

No que tange ao pedido de reconhecimento do impedimento do agente autuante, haja vista que a Ordem de Serviço atribui competência para duas autoridades administrativas, contudo somente um dos agentes fiscais subscreve o auto de infração. É de se afastar o pleito da recorrente, uma vez que o auto de infração está assinado por autoridade competente, não havendo obrigação prevista na legislação para que todos os agentes fiscais designados na Ordem de Serviço assinem o auto de infração.

No que concerne ao pedido de nulidade pela inexistência de intimação do contribuinte da conclusão da fiscalização e da lavratura do auto de infração, também é de se afastar a preliminar de mérito, haja vista que a ciência do contribuinte foi feita pessoalmente através de preposto da empresa no próprio auto de infração, conforme se evidencia na análise dos autos. Ressalte-se que a preposta da empresa é a mesma que acompanhou o início da fiscalização, sendo cientificada do Termo de Início, Termo de Conclusão e do Auto de Infração de forma pessoal.

Da análise do Auto de Infração verifica-se que estão presentes todos os requisitos formais necessários para sua lavratura, razão pela qual não existem motivos para se declarar a nulidade formal do lançamento tributário.

Por fim, quanto ao pedido de realização de perícia formulado pela parte, é de se afastar o pleito do contribuinte, em razão de que o pedido é formulado de forma genérica, sem a indicação minimamente plausível dos objetivos a que se pretende chegar e os fatos controversos que intenciona demonstrar.

Quanto ao mérito, a obrigação de recolher o ICMS encontra-se prevista nos artigos 73 e 74 do Dec. nº 24.569/97 e tem como fato gerador as saídas de mercadorias do estabelecimento do contribuinte com transferência de titularidade. Assim, ao comercializar mercadorias nesta condição, o contribuinte de ICMS deve recolher o ICMS devido no período de apuração próprio.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

No caso de que cuida, a empresa atuada comercializou mercadorias e não recolheu no prazo previsto na legislação fiscal o ICMS incidente na operação e, tampouco, registrou as operações em sua escrita contábil e fiscal. A constatação do ilícito se deu através da análise das informações prestadas pelos adquirentes de mercadorias através da DIEF e os registros do contribuinte atuado.

De acordo com as informações colhidas nos referidos sistemas e documentos fiscais, a empresa deixou de recolher nos meses de janeiro e julho de 2007 o valor total de R\$ 808,89 (oitocentos e oito reais e oitenta e nove centavos).

Na presente autuação o agente do fisco teve o cuidado de trazer aos autos cópias das informações do Laboratório Fiscal com a indicação do número das notas fiscais, data da operação, CGF dos adquirentes, CFOP e valor das saídas, demonstrando claramente que o contribuinte em epígrafe promoveu as saídas das mercadorias. Não restando qualquer dúvida quanto à materialidade do ilícito e quanto ao sujeito passivo da obrigação tributária.

Ademais, o contribuinte corroborou com o lançamento tributário em tela, posto que, regularmente intimado por diversas vezes no decorrer do processo, em nenhum momento trouxe aos autos quaisquer elementos que pudessem modificar os fatos descritos na presente autuação, razão pela qual não subsiste dúvidas acerca da materialidade do ilícito tributário.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para negar-lhe provimento, afastando as preliminares de nulidade e o pedido de perícia e, no mérito, confirmar a **PROCEDÊNCIA** da autuação nos termos do julgamento proferido em 1ª Instância Administrativa, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária e do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

| | |
|----------------------|---------------------|
| Principal | R\$ 808,89 |
| Multa | R\$ 808,89 |
| Total a Pagar | R\$ 1.617,78 |



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **COMERCIAL W H CONFECÇÕES LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e afastar as preliminares de nulidade nele suscitadas, adotando integralmente as razões e fundamentos constante no Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, momentaneamente, os Conselheiros Cícero Roger Macedo Gonçalves e Francisco Wellington Ávila Pereira.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 13 de novembro de 2013.

[Handwritten signature]
p/ Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE

[Handwritten signature]
p/ Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA

[Handwritten signature]
p/ Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRA

[Handwritten signature]
Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

[Handwritten signature]
p/ Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRO

[Handwritten signature]
p/ Terza Cristina Kossi Favalcarate
Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

[Handwritten signature]
Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

[Handwritten signature]
Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO

[Handwritten signature]
Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA

[Handwritten signature]
Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO